



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2259462-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, Interessados LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS e CARLOS ALBERTO AMERICANO, é embargado V. D. OLIVEIRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Embargos de Declaração n. 2259462-30.2024.8.26.0000/50000

Embargante: HPE Automotores do Brasil Ltda.

Embargada: V. D. Oliveira Consultores Associados S/C Ltda.

Voto n. 31.373

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Prequestionamento. Ausência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material.
Requisitos do artigo 1.022 do CPC não
preenchidos. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 198/203 dos autos n. 2259462-30.2024.8.26.0000, proferido por esta colenda Câmara e de minha relatoria, pelo qual foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada embargante. Confira-se a respectiva ementa: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo. Irresignação quanto ao percentual dos juros de mora aplicados. Verdadeiro excesso de execução. Via inadequada e momento inoportuno. Impossibilidade. 'Tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios de cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão' (STJ, AgInt-REsp n. 1.958.481- RS, 2ª Turma, j. 21/03/2022, rel. Min. Francisco Falcão). Precedentes desta Corte. Cálculos apresentados pela executada em anterior impugnação ao cumprimento de sentença, aceitos pela parte exequente e homologados pelo juízo de primeiro grau. Preclusão. Decisão mantida. Recurso não provido".

Segundo a ora embargante, então agravante, o acórdão padece de omissão e erro material. Sem apontar verdadeiramente nenhuma omissão e erro material, simplesmente insiste na tese de que "os cálculos elaborados na fase de cumprimento de sentença haviam sido atualizados em desconformidade com o título executivo". Nesse passo, defende que o referido erro de cálculo "poderia ser corrigido a qualquer tempo". Aduz ainda que "o equívoco contra o qual se insurge a agravante-embargante surgiu depois da impugnação, no momento em que o credor atualizou seu crédito aplicando incorretamente a taxa de juros legal prevista no título executivo, retroagindo a taxa de 1% referida no art. 406 do CC/02 para período anterior à sua vigência (no qual a taxa era de 0,5%)". Por derradeiro, informa o caráter de prequestionamento dos presentes embargos de declaração.

Tempestivos, os autos vieram conclusos.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 7), a parte embargada apresentou resposta (fls. 10/14).

É o relatório.

Impossível o acolhimento dos embargos de declaração, pois não há no acórdão hostilizado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Inicialmente, frisa-se que o próprio conceito de "omissão" utilizado pela embargante está equivocado. A omissão que dá ensejo aos embargos de declaração é apenas e tão somente aquela envolvendo aspectos importantes da causa, que possam influenciar no resultado do julgamento, não constituindo "omissão, na definição da lei de regência, a apreciação das questões jurídicas de forma a afigurar-se injusta à parte embargante" (STJ, EDcl-REsp n. 124.864-PR, 1ª Seção, j. 06/11/1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Outrossim, o conceito de "erro material" utilizado pela embargante também está equivocado. O erro material que dá ensejo aos embargos de declaração é apenas e tão somente aquele que envolve simples "equívoco aritmético" ou "mera inexatidão material", não se verificando quando apenas há irresignação contra alguma das premissas do julgamento (STJ, REsp n. 1.240.691-RS, 2ª Turma, j. 20-04-2017, rel. Min. Herman Benjamin, cf. voto-vista do Min. Og Fernandes).

Com efeito, a só leitura das razões recursais deixa muito claro que a parte embargante simplesmente discorda da decisão proferida pela turma julgadora, insurgindo-se contra os fundamentos expostos no acórdão embargado como se ela não tivesse optado, aqui, por um recurso de caráter meramente integrativo.

Só isso já bastaria à rejeição dos embargos.

De qualquer forma, apenas a título de reforço, passo a analisar as irresignações da embargante.

Na espécie, ao contrário do que tenta fazer crer a embargante, o alegado erro no cômputo dos juros de mora do valor exequendo não ocorreu após a impugnação ao cumprimento de sentença. Basta ver que a irresignação que deu origem à decisão agravada pugnou pela "correção de erro de cálculo nas planilhas que instruíam a impugnação ao cumprimento de

sentença" (ver fls. 163/165 dos autos n. 0016332-67.2022.8.26.0100).

Nesse sentido, observo que as alegações trazidas no recurso de agravo de instrumento pela agravante, ora embargante, foram objeto de fundamentação do acórdão, nos seguintes termos:

"Na espécie, de um lado, ao contrário do que tenta fazer crer a agravante, o percentual dos juros de mora aplicados nunca poderia ser considerado mero erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo (artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil), mas sim verdadeiro excesso de execução. E excesso de execução 'é típica matéria de defesa' e não 'questão de ordem pública' (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2114252-84.2020.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2020, rel. Des. Eduardo Siqueira), estando logicamente sujeita à preclusão. Vale dizer: 'tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios de cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão' (STJ, AgInt-REsp n. 1.958.481-RS, 2ª Turma, j. 21/03/2022, rel. Min. Francisco Falcão).

[...]

De outro lado, a agravante, em impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 64/69 dos autos n. 0016332-67.2022.8.26.0100), alegou excesso de execução e apontou como devido o valor de R\$ 10.042.850,12, o que foi aceito pela parte exequente (fls. 115/117) e homologado pelo juízo de primeiro grau (fls. 118/119 daqueles mesmos autos). Não pode agora discutir o cálculo apresentado para buscar a diminuição do valor exequendo. A preclusão nessa fase decorre de texto expresso de lei" (fls. 201/202 daqueles autos).

Destarte, forçoso concluir que não há omissão, contradição, obscuridade nem erro material a ser suprido. Realmente, pretende a parte embargante, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais ela deve recorrer se entender devido.

Afinal de contas, "essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador", de modo que, ausentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

admite venha esse recurso, "com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (STF, RE n. 173.459, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 175/315).

Anoto que, apesar da interpretação por alguns dada ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (não se considera fundamentada decisão judicial que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" [grifei]), a função judicial continua a ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa (STJ, REsp n. 15.450-SP, 2ª Turma, j. 1º-04-1996, rel. Min. Ari Pargendler).

Em outras palavras, basta sejam "enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa" (Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil"), sendo desnecessário, por exemplo, analisar questões "cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante" (Enunciado n. 12) ou fundamentos que "já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios" (Enunciado n. 13).

Ressalte-se, por fim, que ainda que se trate de embargos de declaração exclusivamente para fins de prequestionamento, é patente que esse recurso deve preencher os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil; em outras palavras, não se está diante de uma nova modalidade recursal: para que o recurso seja admitido, a decisão hostilizada deve conter, necessariamente, vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica na espécie.

Quanto ao tema, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, citando lição de José Miguel Garcia Medina:

"Vê-se, pois, que através de embargos de declaração não é possível realizar-se prequestionamento, uma vez que, a rigor, o prequestionamento eminentemente necessário já é de ter sido realizado quando da apresentação das razões recursais. Os embargos declaratórios prestar-se-iam, apenas, à incitar o órgão julgador a suprir determinada omissão, e nesse suprimento talvez fique demonstrada a existência de violação a disposição federal. No máximo, poder-se-ia entender que a parte 'prequestionaria', através dos embargos de declaração. Isso porque já teria ocorrido o prequestionamento e, não havendo manifestação do órgão julgador, a respeito da questão constitucional ou federal, através dos embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declaração se visaria a alcançar a supressão da omissão, mas não o prequestionamento, que já é de ter ocorrido'" (STJ, REsp n. 744.584, 1ª Turma, j. 08/11/2005, rel. Min. Luiz Fux).

Posto isso, ausentes os requisitos legais do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica